



PROJETO DE LEI Nº 18/2026

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA) e institui o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (CMSBA) do Município de Lapa.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVA:

CAPÍTULO I DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, vinculado à Secretaria Municipal de Obras, Projetos, Urbanismo, Saneamento, Trânsito e Transporte, com a finalidade de concentrar recursos para custear, em conformidade com o Plano Regional de Saneamento Básico da Região Centro-Litoral, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico, como também, proporcionar recursos e meios para empreender a proteção, recuperação e conservação do meio ambiente no âmbito do município de Lapa.

§1º - Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, serão aplicados em ações relacionadas a saneamento básico e ambiental na área territorial do Município.

§2º - A supervisão do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, será exercida na forma da legislação própria e, em especial, por relatórios sistemáticos, balanços e informações que permitam o acompanhamento de suas atividades, da execução do orçamento anual e da programação financeira aprovados pelo Executivo Municipal.

Art. 2º - O fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, será gerido pela Secretaria Municipal de Obras, Projetos, Urbanismo, Saneamento, Trânsito e Transporte.

Parágrafo Único - O plano de aplicação para os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, será elaborado, anualmente, em conjunto pela Secretaria de Obras, Projetos, Urbanismo, Saneamento, Trânsito e Transporte, através do Departamento de Saneamento, Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Assistência Social e Políticas Públicas para a Mulher e Secretaria Municipal da Fazenda.



Art. 3º - As receitas do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental são provenientes de:

- I- Dotações do orçamento geral do Município;
- II- Recursos provenientes de empréstimos externos e internos voltados ao saneamento;
- III- Transferências, contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- IV- Repasses mensais da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, conforme Contrato de Programa e seus aditivos;
- V- Compensação pela rescisão antecipada do Contrato de Concessão; e
- VI- Outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Parágrafo Único - Ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, não se aplica a desvinculação de receita de que trata o inciso III do Parágrafo único do Art. 76-B da ADCT.

Art. 4º - As receitas auferidas serão depositadas em conta bancária de banco oficial e poderão ser aplicadas no mercado financeiro, sendo que os rendimentos somente poderão ser utilizados para as finalidades descritas nesta Lei.

Art. 5º - O orçamento do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, integrará o do Município, em obediência ao princípio da unidade e universalidade.

§1º - O orçamento, a contabilidade e a administração do Fundo Municipal de Saneamento Básico observarão, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§2º - Os procedimentos contábeis relativos ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, serão executados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 6º - Os saldos positivos, apurados em balanço anual ao fim de cada exercício, serão transferidos para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL – CMSBA

Art. 7º - O Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – CMSBA, do Município de Lapa, se constitui de órgão colegiado de caráter



consultivo na formulação de política de saneamento básico e ambiental, no planejamento e na avaliação de sua execução, atribuições inerentes ao equilíbrio ecológico e implantação de ações destinadas à proteção, recuperação e conservação do meio ambiente e acompanhamento dos serviços prestados na área de saneamento básico e controle social.

Art. 8º - São objetivos do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do Município de Lapa:

I- Levantar o patrimônio ambiental natural, étnico e cultural do Município de Lapa;

II- Localizar e mapear áreas críticas onde se desenvolvam atividades com utilização de recursos naturais ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como, empreendimentos capazes de causar degradação ambiental a fim de permitir a vigilância e o controle desses procedimentos e o cumprimento da legislação vigente;

III- Colaborar no planejamento municipal mediante recomendações à proteção do patrimônio ambiental do município;

IV- Estudar, definir e propor normas e procedimentos visando à proteção ambiental do município;

V- Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do Município;

VI- Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e proteção do meio ambiente;

VII- Colaborar em campanhas educacionais relativas ao meio ambiente e aos problemas de saúde de saneamento básico de uso e ocupação racional de águas e solos;

VIII- Manter intercâmbio com entidades públicas e privadas de pesquisas e atividades ligadas ao conhecimento e proteção ambiental;

IX- Identificar, prever e comunicar as agressões ambientais ocorridas no Município, diligenciando efetiva apuração e sugerindo aos poderes e órgãos públicos as medidas cabíveis, além de contribuir, em caso de emergência para mobilização da comunidade;

X- Participar ativamente da elaboração da Política Municipal de Saneamento, bem como no seu planejamento e avaliação;

XI- Participar, opinar e deliberar sobre a elaboração e sobre a implementação dos Planos Diretores de Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, Drenagem, Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos do Município

XII- Participar na promoção da universalização dos serviços de saneamento básico, assegurando a sua qualidade por meio do acompanhamento de seus indicadores e do cumprimento das metas fixadas nos planos municipais;

XIII- Acompanhar o cumprimento das metas fixadas em contratos de concessões e programas das empresas concessionárias dos serviços de água e esgoto;



XIV- Promover estudos destinados a adequar os anseios da população à Política Municipal de Saneamento;

XV- Buscar o apoio de órgãos e entidades realizadoras de estudos sobre meio ambiente e saneamento, de modo a dispor de subsídios técnicos e legais na implementação de suas ações;

XVI- Apresentar propostas versando sobre a matéria que lhe é de interesse, sempre acompanhados de exposição de motivos;

XVII- Apreçar e opinar sobre os casos que lhe forem submetidas pelas autoridades competentes;

XVIII- Elaborar, aprovar e reformar seu próprio regimento interno, dispondo sobre a ordem dos trabalhos e sobre constituição, competência e funcionamento;

XIX- Avaliar as propostas de fixação, revisão e reajuste tarifário dos serviços de saneamento básico;

XX- Encaminhar reclamações e denunciar irregularidades na prestação de serviços;

XXI- Definir as diretrizes e mecanismos de acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo de Saneamento Básico e ambiental; e

XXII- Outras competências inerentes à regularização e controle social dos contratos de saneamento básico.

Art. 9º - O controle social será exercido pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do Município de Lapa por meio do recebimento de relatórios, e informações que permitam o acompanhamento das ações de saneamento básico, da análise do Plano Plurianual e das propostas orçamentárias, anuais e do acompanhamento da execução destes.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental será composto de forma paritária, por um membro titular e seus respectivos suplentes dos seguintes segmentos da sociedade:

I- Da Administração Pública Direta e Indireta:

a) Dois representantes da Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente;

b) Dois representantes da Secretaria Municipal de Saúde;

c) Dois representantes da Secretaria Municipal Obras, Projetos, Urbanismo, Saneamento, Trânsito e Transporte;

d) Um representante da SANEPAR;

e) Um representante do Instituto de Desenvolvimento Rural (IDR), e;

II- Representantes da Sociedade Civil:

a) Um representante da Associação Comercial e Industrial de Lapa (ACIAL);



- b) Um representante do sindicato rural;
- c) Um representante do sindicato dos Trabalhadores Rurais; e
- d) Dois representantes do Poder Legislativo Municipal.

§1º - As entidades técnicas e organizações da sociedade civil deverão indicar seus representantes através de ofício.

§2º - O Conselho Municipal de Saneamento Básico e ambiental reunir-se-á ordinariamente no período designado em seu regimento interno e, extraordinariamente, sempre que convocado.

§3º - Caberá ao Município de Lapa fornecer toda a estrutura física e de pessoal para o regular funcionamento do Conselho Municipal ora instituído.

§4º - As reuniões do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental serão públicas e presididas pelo representante titular eleito entre os membros do conselho;

§5º - Cada um dos membros titulares do Conselho ora criado terá direito a um voto nas reuniões, sendo que seu Presidente votará apenas em caso de desempate e os suplentes nas ausências dos titulares respectivos.

§6º - Ninguém poderá representar ou votar em nome de duas ou mais entidades numa mesma reunião do conselho.

§7º - Os seguimentos da sociedade civil organizada indicarão livremente os membros para a composição do conselho, independentemente da convocação.

Art. 11 - O conselho se instituirá por decreto do Prefeito Municipal homologando a indicação dos seus membros titulares e suplentes.

Art. 12 - Os membros do conselho terão mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução por uma única vez.

Art. 13 - O exercício das funções de membros do conselho, não dá o direito a nenhuma espécie de remuneração ou gratificação de qualquer espécie, constituindo serviços de relevante importância para a municipalidade.

Art. 14 - O Conselho manterá estreito intercâmbio com órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos inerentes à defesa e proteção do meio ambiente.

Art. 15 - Identificada qualquer agressão ambiental, o conselho prestará as informações às autoridades públicas constituídas, notadamente os poderes executivo e judiciário, ao Ministério Público e outros organismos competentes, alertando das possíveis implicações e sugerindo providências necessárias.



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

Art. 16 - O conselho promoverá a divulgação de conhecimentos e providências relativas à conservação do patrimônio ambiental.

Art. 17 - Serão estruturadas propostas para inclusão no currículo escolar dos estabelecimentos de ensino fundamental a cargo do município, noções e conhecimentos referentes ao patrimônio ambiental, natural, étnico e cultural, além da respectiva conservação e ou recuperação.

Art. 18 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento do município, seguindo-se as diretrizes anuais e plurianuais.

Art. 19 - No prazo de 10 (dez) dias úteis de sua instituição por Decreto do Prefeito Municipal, o conselho elegerá, dentre de seus pares, uma diretoria composta de:

- I- Presidente;
- II- Vice-Presidente;
- III- Secretário Geral; e
- IV- Tesoureiro.

Parágrafo Único: Para cada cargo será também indicado seu respectivo suplente.

Art. 20 - Em trinta dias da formação da diretoria, será elaborado o Regimento Interno que será aprovado por Decreto do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 21 - Em 60 (sessenta) dias após a sanção desta Lei a Secretaria Municipal da Fazenda e os órgãos envolvidos terão prazo para formalizar a criação jurídica do FMSBA.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa, em 25 de fevereiro de 2026.

ACYR HOFFMANN
Presidente

CAMILA SCHEFER PIERIN
1ª Secretária